



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 45\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

### Decreto n.º 23:743

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da 2.ª parte do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:125, de 12 de Outubro de 1933, da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 21:117, de 18 de Abril de 1932, e do artigo 27.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é provisoriamente classificada monumento arqueológico nacional a gruta que recentemente foi descoberta em Nossa Senhora da Luz, concelho de Rio Maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 23:742** — Adiciona uma verba à dotação inscrita no orçamento para diversos impressos não especificados, etc., do Arquivo Histórico Colonial.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 23:743** — Classifica provisoriamente monumento arqueológico nacional a gruta que recentemente foi descoberta em Nossa Senhora da Luz, concelho de Rio Maior.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto-lei n.º 23:744** — Determina que sejam provisoriamente considerados açúcares de 1.ª qualidade os que tiverem a percentagem mínima de 98 gramas de sacarose e de 2.ª e 3.ª os que dosearem respectivamente, pelo menos, 96 e 92 gramas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 23:742

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É adicionada à dotação do n.º 2) do artigo 110.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério das Colónias decretado para o corrente ano económico de 1933-1934 a quantia de 3.500\$, anulando-se igual quantia na dotação do artigo 113.º do mesmo capítulo do referido orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1934.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 23:744

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos não se pronunciar sobre as características e limites de composição analítica dos açúcares de cana, de beterraba ou da mistura dos dois, são considerados de 1.ª qualidade os que tiverem a percentagem mínima de 98 gramas de sacarose e de 2.ª e 3.ª os que dosearem respectivamente, pelo menos, 96 e 92 gramas.

Art. 2.º Para a apreciação das outras características e limites servirão provisoriamente, para todos os açúcares, as bases seguintes, referentes a açúcares de 3.ª:

Acidez — máximo 0,5 cc. por cento de licor normal alcalino.

Cinzas — máximo 1 por cento.

Humidade — máximo 3 por cento.